



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904146/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.991 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Confirmada por diligência realizada pela Autoridade Fiscal a correção parcial do procedimento da contribuinte, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Direito creditório que se reconhece parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 2.891.540,92 (valor original), homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Volta o presente Processo para julgamento neste Colegiado, depois de cumprida a diligência determinada na sessão de 17 de agosto de 2017 (Resolução nº 1402-000.450 – fls. 2472/2486).

Para melhor fixação e consolidação da matéria em discussão, reproduzo, na íntegra, mencionada Resolução e, depois, passo ao voto.

DO RELATÓRIO DA RESOLUÇÃO PARA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 16 de outubro de 2014 (fls. 2421/2431)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, não reconhecendo o direito creditório pleiteado no Per/DComp nº 08939.53330.191011.1.3.02-7601 (fls. 196 a 220) por intermédio do qual se pretendia compensar débito de COFINS (código 7987) do período de apuração setembro de 2011.

O crédito aqui apontado é decorrente do Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, cujo montante original requerido somou R\$ 145.393.713,77, do qual se deferiu R\$ 140.849.590,69, restando em litígio o que agora se aprecia: R\$ 4.544.123,08.

Confira-se (DD de 02/10/2013 – nº de rastreamento: 065804801 - fls. 26):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 065804801 DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013	
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF	NOME EMPRESARIAL		
00.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08939.53330.191011.1.3.02-7601	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	16327-904.146/2013-14
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:			
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS
PER/DCOMP	111.811.843,22	21.090.287,76	12.721.582,76
CONFIRMADAS	101.067.720,14	21.090.287,76	12.721.582,76
			ESTIM. COMP. SÚPA
			0,00
			ESTIM. PARCELADAS
			0,00
			DEM. ESTIM. COMP.
			0,00
			SOMA PARC. CRED.
			145.393.713,77
			140.849.590,69
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.316.796,59 Valor na DIPJ: R\$ 2.316.796,59			
Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 145.393.713,77			
IRPJ devido: R\$ 143.079.817,18			
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor			
= (Saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero).			
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00			
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.			
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.			
PRINCIPAL	MULTA	JURIS	
2.534.343,78	505.888,75	419.160,46	

Irresignado, o recorrente acostou manifestação de inconformidade perante a DRJ (fls. 2/11) argumentando, conforme relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 2423/2426):

"3.1. Sob o tópico "DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELA DIORT", defende a contribuinte que a DIORT proceda à análise dos documentos acostados à presente manifestação de inconformidade, uma vez que o indeferimento do

pleito de restituição deu-se, basicamente, em razão de análise sistêmica, no sentido de que o imposto de renda pago no exterior foi validado até o limite permitido pela legislação.

Nesse sentido, entende ser indiscutível o direito ao aproveitamento de R\$ 111.611.843,22 de imposto de renda no exterior, em razão de retenções na fonte feita matriz à sua filial situada em nas Ilhas Cayman (com código DARF 0481), tendo em vista que todo lucro auferido pela filial foi incluído nos rendimentos da matriz brasileira, não havendo, razão, portanto, para não confirmação do montante de R\$ 4.544.123,08.

Registra ainda (1) que todos os demais pagamentos e retenções informadas na PER/DCOMP, assim como na DIPJ, foram validados pelo sistema da RFB e, assim, apenas e tão somente o imposto pago no exterior está em discussão e (2) que a PERDCOMP foi corretamente preenchida, seguindo expressamente as determinações infra-legais, em especial os procedimentos relativos à Ficha "IR Pago no Exterior", transcrevendo à fl. 03 a instrução de preenchimento para a "Ficha IR Pago no Exterior".

3.1.1. Acredita a contribuinte que por algum problema técnico do sistema não foi validado 100% do imposto pago pela Requerente, que fora corretamente indicado na DIPJ (via linha 09 da Ficha 12B e Ficha 34 e 35 das DIPJ).

3.2. Sob o tópico "III - DO DIREITO AO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - INCLUSÃO INTEGRAL DOS RENDIMENTOS DA FILIAL CAYMAN", alega ter apurado crédito em face da Fazenda Nacional, decorrente de saldo negativo de IRPJ (R\$ 2.316.796,59) do ano-calendário de 2.010, mas por meio do despacho eletrônico 065804801 foi reconhecido apenas parte do indébito em decorrência da seguinte conclusão equivocada:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
111.611.843,22	107.067.720,14	4.544.123,08	Dedução validada até o limite permitido pela legislação

3.2.1. Entende ser indiscutível a ocorrência de pagamento de R\$ 111.611.843,22, por parte da filial estrangeira da Requerente, (por meio do código 0481 - IRRF), sendo que todo esse montante é passível de aproveitamento para composição do saldo negativo de IRPJ, nos termos do artigo 395 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, cujo caput e §§ 1º e 8º transcreve às fls. 05.

3.2.2. Destaca a impugnante que o ÚNICO fundamento adotado pela DIORT para indeferir o crédito pleiteado foi a suposta "dedução do imposto em montante superior ao permitido pela legislação", o que é facilmente superado ao

se analisarmos as linhas 6 e 68 da Ficha 9B e Fichas 11 e 12B da DIPJ, que demonstram, de forma direta, que:

(i) os lucros da filial Cayman foram incluídos nos rendimentos da matriz brasileira (vide linha 6 da Ficha 9B);

(ii) que não haveria lucro positivo se não fossem os rendimentos do exterior (vide linha 66 menos linha 6 da Ficha 9B - R\$ 817.719.526,75 - R\$ 883.178.125,99);

(iii) que o imposto aproveitado pela matriz brasileira não é superior ao limite permitido pela legislação (limite máximo de aproveitamento = R\$ 111.611.843,22 = imposto total pago no exterior);

(iv) que o imposto de renda e adicional devidos no Brasil correspondem a R\$ 143.076.917,18 (vide linhas 1 e 2 da Ficha 12B);

(v) que o imposto pago no exterior (pela filial da Requerente) corresponde a R\$ 111.611.843,22 (vide linha 9 de dezembro da Ficha 11); e

(vi) que o imposto de renda e adicional devidos no Brasil sobre os lucros do exterior correspondem a R\$ 220.770.531,50 (= R\$ 883.178.125,99 x IR = Adicional).

3.2.3. Adverte ainda que a legislação é clara no sentido de que a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

a) do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada e coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houveram sido computados na determinação do lucro real;

b) do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferido no exterior.

Efetuada os cálculos acima, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto no item a, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganho de capital, referidos no item b.

3.2.3. Defende que o imposto pago no exterior corresponde a R\$ 111.611.843,22, conforme se depreende da simples análise da linha 9 de dezembro da Ficha 11 (montante este que inclusive não foi questionado pelo fisco - apenas o limite aproveitado está em discussão). Eis aqui a resposta ao item "A" acima. E registra que sendo o imposto e adicional sobre o lucro ANTES da inclusão dos lucros no exterior é zero, haja vista que haja vista que, se não fosse

esta inserção de lucros de Cayman, a Requerente teria auferido um prejuízo de R\$ 65.458.599,24. Concluindo, assim, que o imposto de renda e adicional sobre o lucro real APÓS inclusão dos lucros do exterior corresponde exatamente ao valor de R\$ 143.076.917,18 (declarados nos linhas 1 e 2 da Ficha 12B).

3.2.4. Apontando que o teto para aproveitamento de imposto de renda no exterior é R\$ 143.076.917,18, observado o limite correspondente ao imposto pago no exterior (=R\$ 111.611.843,22), conclui que tendo sido adicionado o resultado da filial no Brasil (o que é incontroverso) e tendo sido comprovado o pago do imposto de renda (o que inclusive o fisco poderia confirmar da simples análise dos DARFs recolhidos com código 0481), é direito líquido e certo da Requerente de aproveitar para computo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.010 o montante de R\$ 111.611.843,22, e não apenas R\$ 107.067.720,14 como restou consignado no despacho decisório 065804801.

3.2.5. Às fls. 08 a 10 transcreve excerto de voto do relator relativo ao Acórdão 1402-001345 – 2a. Turma Ordinária, Sessão de 07/03/2013, que entende ter apreciado questões semelhantes à presente.

3.2.6. Registra que muito embora não tenha sido arguido pela RFB, é importante frisar que os valores de juros remetidos à filial de Cayman foram computados no resultado desta companhia estrangeira, conforme provam os anexos balancetes contábeis da filial Ilhas Cayman de todo de 2.010.

3.2.7. Argumenta que para se constatar que os resultados dessa filial foram de R\$ 883.178.125,99 (tal como mencionado na DIPJ = vide Ficha 34), basta observar o seguinte esquema contábil (apuração do lucro em junho e dezembro de 2.010):

RESULTADO 1º SEMESTRE 2009:		
<i>Lucro antes dos Impostos (consolidado em junho):</i>		
Contas de resultado credoras	Conta 7	R\$ 2.214.652.938,99
Contas de resultado credoras	Conta 8	(R\$ 1.801.802.434,02)
	TOTAL	R\$ 412.850.504,98
RESULTADO 2º SEMESTRE 2009:		
<i>Lucro antes dos Impostos (consolidado em dezembro):</i>		
Contas de resultado credoras	Conta 7	R\$ 2.267.802.117,22
Contas de resultado credoras	Conta 8	(R\$ 1.797.474.496,21)
	TOTAL	R\$ 470.327.621,02
RESULTADO DO ANO 2009:		
Lucro 1º semestre	=	R\$ 412.850.504,98
Lucro 2º semestre	=	R\$ 470.327.621,02
TOTAL	=	R\$ 883.178.125,99

3.2.8. Também aponta, no que tange à inclusão do resultado da filial no lucro real da Requerente (no Brasil),

igualmente basta uma simples análise das Fichas 34 e 35 da DIPJ 2011 (AC 2010) para se verificar que a Requerente indicou, didática e pormenorizadamente, os resultados da sua filial Ilhas Cayman:

<i>FICHA 34</i>	
<i>Nome da empresa: Banco Santander</i>	
<i>S.A. Tipo de empresa: filial País:</i>	
<i>Cayman, Ilhas</i>	
<i>Participação</i>	<i>100%</i>
<i>Ativo Total</i>	<i>37.201.704.443,81</i>
<i>Patrimônio Líquido</i>	<i>14.505.272.967,19</i>
<i>Lucros disponibilizados</i>	<i>883.178.125,99</i>
<i>Imposto de renda Retido na Fonte</i>	<i>111.611.843,22</i>

<i>FICHA 35</i>	
<i>Receita líquida</i>	<i>R\$ 4.482.455.056,22</i>
<i>(-) custos dos bens e serviços vendidos</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>Lucro bruto</i>	<i>R\$ 3.599.276.930,23</i>
<i>(-) despesas operacionais</i>	<i>R\$ 7.400.637.268,68</i>
<i>Lucro operacional</i>	<i>R\$ 883.178.125,99</i>
<i>(-) Imposto devido</i>	<i>R\$ 107.034.750,84</i>

3.2.9. Conclui não haver justificativa para se alegar que a Requerente não teria computado o lucro das Ilhas Cayman em seu resultado no Brasil, o que demonstra a total improcedência da glosa procedida no despacho decisório.

3.3. Por fim, pede a reforma da decisão proferida pela DIORT, para reconhecer o direito creditório da Requerente”.

Apreciando a MI, a 8ª Turma da DRJ/SPO negou provimento ao pleito do contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE DE DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil, observando-se, contudo o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. A falta de comprovação do pagamento do imposto ou da remessa ao exterior pela matriz, controladora ou coligada sediada no Brasil impõe a glosa dos valores não comprovados.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Para fundamentar a decisão, a Turma Julgadora, além dos argumentos por ela expendidos, lançou mão de “Relatório Fiscal” elaborado pelo Fisco no tratamento manual dado no processo nº 16327.720701/2012-68 e correlacionado ao presente PA em razão de expressa informação presente no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 30):

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16327.720701/2012-68, fls. 2164 a 2300, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Referido “RF” encontra-se juntado a estes autos (fls. 2418/2420) e traz a seguinte argumentação, reproduzida na decisão recorrida:

“3. Com vistas a subsidiar a apreciação do referido documento, bem como proceder a confirmação do crédito tributário informado, intimamos o interessado, com base na disposição contida no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a apresentar, no prazo de 20 (cinco) dias úteis, documentos fiscais e/ou contábeis idôneos probantes da liquidez e certeza da parcela relacionada a retenção do Imposto de Renda Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, tendo em vista as condições de dedutibilidade prevista no art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430 c.c art. 25 a 27 da Lei nº 9.249/95.

4. Em resposta ao termo de intimação o contribuinte informou que o valor R\$ 111.611.843,22 indicado como antecipação do imposto de renda devido na DIPJ e não confirmado pelos sistemas da RFB refere-se ao imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos e/ou creditados à filial localizada no exterior (Ilhas Cayman), código 0481. Alega que fez uso do permissivo legal contido no artigo 9º da MP 2.158-35/2001. Para comprovar a regularidade da operação apresentou cópia dos DARF e outros documentos fiscais e contábeis.

5. Como foram apresentados diversos recolhimentos de Imposto de Renda na fonte sob o código 0481 em nome de pessoas jurídicas diversas do contribuinte, o intimamos a esclarecer as razões de direito que o levaram a utilizar como antecipação do IR, imposto incidente sobre operações realizadas por terceiros com a filial nas Ilhas Cayman (vide inteiro teor da intimação nº 18/2013).

6. Em resposta, nos foi informado que a natureza jurídica das operações em que houve a incidência do IRRF Exterior, código de recolhimento 0481, correspondem a remessa de juros efetuados tanto pelo próprio contribuinte como pelas demais Pessoas Jurídicas Brasileiras à Dependência no Exterior Cayman. Alegou que tanto os rendimentos pagos por ele próprio como pelas outras Pessoas Jurídicas Brasileiras, sofreram a incidência do IRRF exterior e que tais rendimentos compuseram a apuração do resultado da dependência de Cayman e integraram os resultados da matriz nos anos calendários de 2009 e 2010. Afirmou que o art. 9º da MP

2.158-35 permite que o imposto de renda retido na fonte sobre rendimento pago ou creditado a filial de pessoa jurídica domiciliada no Brasil não compensado em virtude da impossibilidade de ser compensado pela parte beneficiária porque esta é domiciliada em País com Tributação favorecida, seja compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz. Assim, entende que não há qualquer impeditivo quanto ao procedimento por ele adotado, uma vez que o IRRF exterior incidente sobre rendimentos pagos à Dependência Cayman foram pagos por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil.

7. A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive em razão de compra de bens a prazo, tem sua previsão nos artigos 685, 702 e 703 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. O Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002 esclarece que o Imposto de Renda devido quando da ocorrência de qualquer desses fatos geradores deve ser recolhido sob o código 0481.

8. Em princípio o regime de tributação das remessas de juros e comissões, nos termos do art. 685, II, "b" do RIR/99, seria exclusivo na fonte, como ocorre nas demais remessas de juros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. No entanto, o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, base legal do § 8º do art. 395 do RIR/1999 permitiu a compensação do imposto retido com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil. Essa compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

9. No caso sob análise o contribuinte utilizou como antecipação do devido na DIPJ não só o IR retido na fonte decorrentes das operações de remessa de juros feita por ele próprio a sua filial, como também o IRRF incidente sobre a remessa de juros feitas por outras pessoas jurídicas a sua filial, nas ilhas Cayman. A interpretação da legislação feita pelo interessado e que levou a utilização desse procedimento, infelizmente, não condiz com o espírito da legislação a que fez referência, art. 395, § 8º do RIR. O legislador ao criar essa regra excepcional pretendeu não tributar duas vezes o mesmo fato gerador e por isso permitiu extraordinariamente que o contribuinte pudesse utilizar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros por ele pago a beneficiária (sua filial) e não a remessa de juros feita por qualquer outra pessoa jurídicas domiciliada no Brasil. Para essas empresas a tributação da remessa de juros e comissões continua sendo exclusiva na fonte (regra geral).

10. Desta forma, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (código 0481), Contrato de Câmbio e Demonstrações Financeiras restou comprovado o direito a utilização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 107.067.720,14 como antecipação do devido na DIPJ e DCOMP. A diferença entre esse valor e o pretendido pelo contribuinte (111.611.843,22) foi glosada por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, a utilização dessa parcela não encontra respaldo na legislação em vigor, em especial o § 8º do art. 395 do RIR/99.

Com suporte neste Relatório Fiscal a DRJ concluiu sua análise (fls. 2428/2430):

“8. Conforme já relatado, a contribuinte em sua defesa alega que o único fundamento adotado pela DIORT para indeferir o crédito pleiteado foi a suposta “dedução do imposto em montante superior ao permitido pela legislação”, o que seria facilmente superado ao se analisar as linhas 6 e 68 da Ficha 9B e Fichas 11 e 12B de sua DIPJ. Entretanto, no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 37 a 30) consta ao final da fl. 30 que “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16327.720701/2012-68, ..., e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”. E dentre estes documentos consta o Relatório Fiscal (fls. 3453 a 3455 do PA nº 16327.720701/2012-68) juntado ao presente por ocasião do julgamento às fls., o qual demonstra que não foi simplesmente a falta de comprovação do pagamento que ensejou o indeferimento da totalidade do direito creditório pleiteado. Confirma-se parte do referido relatório Fiscal abaixo transcrito:

(...)

8.1. Como se vê, após cuidadoso levantamento dos fatos, analisando e confrontando documentos apresentados pela contribuinte em atendimento à intimação fiscal, a autoridade administrativa que apreciou o documento PerdComp 08939.53330.191011.1.3.02-7601 concluiu restar comprovado o direito à utilização do IRRF no valor de R\$ R\$ 107.067.720,14.

8.2. Conforme devidamente explicado no excerto do Relatório Fiscal acima transcrito, a legislação tributária (a seguir reproduzida) autoriza a compensação do IRRF sobre remessas de juros e comissões pagos e retidos pela matriz à sua filial/sucursal/controlada/coligada (domiciliada em país com tributação favorecida) com o imposto devido sobre o lucro real da matriz desde que os correspondentes rendimentos sejam computados na determinação do lucro real. Mas somente o IRRF retido pela matriz sobre rendimentos por ela pagos a sua filial/sucursal/controlada/coligada é que está autorizado a ser compensado com o imposto devido no Brasil. Quando a retenção é feita por outras Pessoas Jurídicas o regime de tributação é exclusivo na fonte (regra geral) e, portanto, em tal situação não está autorizada a compensação a que se refere o caput c/c art. 8º do art. 395.

9. Convém aqui reproduzir os fundamentos legais que nortearam a decisão da autoridade administrativa fiscal:

(...)

9.1. Assiste razão à impugnante quando alega que o limite para compensação de imposto pago por sua filial seria o total do imposto e adicional apurados nas linhas

01 e 02 da Ficha 12B (R\$ 85.860.550,31 + R\$ 57.216.366,87 = R\$ 143.076.917,18), porquanto no caso em comento, não fosse a adição dos Lucros Disponibilizados no Exterior (Linha 06 da Ficha 09B – fl. 66 = R\$ 883.178.125,99) a interessada teria apurado prejuízo fiscal no ano calendário de 2010 (Linha 66 da Ficha 09B = Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos = R\$ 817.719.526,75 – fl. 67).

9.2. Entretanto, esqueceu-se a impugnante que há um outro limite, óbvio e indiscutível, que é o valor do imposto comprovadamente retido pela matriz (própria contribuinte), no Brasil, sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245. Faltou, assim, a necessária comprovação de que a totalidade do pagamento do imposto retido (sob o código 0481) foi feito pela própria pessoa jurídica interessada.

9.3. E como bem assinalou a autoridade fiscal que apreciou o Documento PerDComp em apreço o valor de “Imposto Pago no Exterior” glosado (IRRF código 0481 - R\$ 4.544.126,08) refere-se a retenções feitas por pessoas jurídica diferentes da interessada, ou seja, situações em que se considera a tributação exclusiva na fonte. A utilização dessa parcela, frise-se, não encontra respaldo na legislação para ser levada ao ajuste anual.

(...)

11. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise, mantendo-se incólume o despacho decisório de fls. 26”.

Novamente inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2439/2457) dirigido a este Colegiado, no qual rebateu o entendimento da decisão combatida, reforçou seus argumentos feitos em 1ª Instância e acrescentou:

- i) não haver discussão acerca de eventual limitação ao aproveitamento do imposto de renda em decorrência de falta ou insuficiência de tributação dos resultados no exterior nas suas demonstrações, nem a respeito da “idônea demonstração dos resultados auferidos no exterior pela filial da Recorrente”;
- ii) que, “o crédito de imposto de renda glosado refere-se exclusivamente a retenções na fonte de IR sofridas, em território nacional, pela filial da Recorrente, decorrentes de empréstimos tomados desta filial estrangeira por pessoas jurídicas brasileiras (diferentes da Recorrente)”;
- iii) haver reconhecimento taxativo da DIORT de que “o beneficiário de todos os DARFs que compõem os R\$ 4.544.123,08 glosados” é o próprio recorrente;
- iv) ter acostado aos autos, “por excesso de zelo” e “por amostragem”, os registros de operações financeiras – ROF, que corroboram as suas alegações (RV – fls. 2444);
- v) trazer tabela demonstrativa aqui com a “correlação entre os documentos juntados e o IRRF aproveitado”;
- vi) que o artigo 395, do RIR/1999, ao revés do entendimento da decisão recorrida, lhe aproveita e permite a compensação dos valores retidos na

fonte tanto nos pagamentos feitos pela matriz à filial em Cayman como nas remessas realizadas por outras PJ;

- vii) não fosse assim, haveria dupla tributação sobre os mesmos valores;
- viii) ter cumprido todos os requisitos previstos no artigo 26, da Lei nº 9.249/1995.

Para finalizar, requerendo:

1. o provimento do recurso voluntário, reconhecendo-se o indébito e homologando as compensações havidas; e,
2. alternativamente, a baixa dos autos em diligência para que “a DIORT ateste as informações registradas pela Recorrente e, por consequência, seja afastado o equivocado entendimento da DRJ”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

DO VOTO PARA A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão em 26/11/2014 – fls. 2437 – protocolização do RV em 02/12/2014 – fls. 2439), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 2458/2469), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O litígio circunscreve-se em definir se o montante ainda em discussão (R\$ 4.544.123,08) e que seria fruto de retenções na fonte surgidas pelo pagamento de juros e comissões (código DARF 0481) realizados para a filial do recorrente em Cayman por pessoas jurídicas não ligadas, controladas ou de qualquer forma vinculadas ao interessado, seria passível de compor o “saldo negativo” que daria origem ao direito creditório pleiteado.

Tal valor (R\$ 4.544.123,08), como se vê nos autos, está somado a outras retenções nascidas por remessas sob o mesmo título feitas diretamente pelo próprio recorrente e, neste cenário, o montante total referente às citadas retenções atingiu R\$ 111.611.843,22, sendo aceito pelo DD, com apoio no “Relatório Fiscal” (fls. 2418/2420) elaborado por conta do tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/2012-68 e correlacionado ao presente PA em razão de expressa informação presente no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 30), o importe de R\$ 107.067.720,14.

Confira-se a conclusão do RF, já antes reproduzido, mas novamente estampado para melhor fixação:

10. Desta forma, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (código 0481), Contrato de Câmbio e Demonstrações Financeiras restou comprovado o direito a utilização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 107.067.720,14 como antecipação do devido na DIPJ e DCOMP. A diferença entre esse valor e o pretendido pelo contribuinte (111.611.843,22 111) foi glosada por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, a utilização dessa parcela não encontra respaldo na legislação em vigor, em especial o § 8º do art. 395 do RIR/99”. (destaquei).

Com isso, a diferença em litígio assenta-se em R\$ 4.544.123,08 (R\$ 111.611.843,22 – R\$ 107.067.720,14).

Frente a esta contextualização, o recorrente manifestou-se longamente no RV reclamando sobre a improcedência do entendimento esposado pelo DD e decisão recorrida, arguindo que o artigo 395, do RIR/1999, vem em seu favor, de forma que os rendimentos

oriundos dos pagamentos de juros e comissões feitos pelas “outras pessoas jurídicas” a que se refere o RF e a decisão recorrida, foram todos oferecidos à tributação.

Pois bem, antes de apreciar se o DD e a decisão recorrida andaram bem em não deferir o direito à compensação de valores retidos por “outras” pessoas jurídicas que tenham tido relacionamento comercial com a filial do recorrente em Cayman ou se este tem razão quando assenta que o artigo 395 (redação da MP nº 2.158-35/2001) lhe socorre e que mencionadas retenções lhe aproveitariam, vejo necessidade de que se esclareçam questões factuais e probatórias.

Início pela posição do Fisco - e ratificada na decisão recorrida -, de que o valor de R\$ 4.544.123,08 teria sido “glosado” “*por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, a utilização dessa parcela não encontra respaldo na legislação em vigor, em especial o § 8º do art. 395 do RIR/99*”, valor resultante da contraposição de R\$ 111.611.843,22 (valor total retido) e R\$ 107.067.720,14 (valor aceito e reconhecido pelo DD e pela DRJ).

Ocorre que o RF elaborado para o tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/2012-68 e adotado nestes autos, simplesmente posicionou-se no sentido de i) reconhecer 107 milhões de reais, e, ii) negar 4,5 milhões de reais, sem que tenha trazido qualquer informação, tabela, demonstrativo ou relacionado documentos que permitissem saber “como” o valor de R\$ 4.544.123,08 (glosado) foi encontrado, sendo lícito presumir que surgiu meramente pela operação aritmética de subtrair R\$ 111.611.843,22 de R\$ 107.067.720,14.

Dizendo de outro modo, se, como expõe o RF em sua conclusão, “*10. Desta forma, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (código 0481), Contrato de Câmbio e Demonstrações Financeiras restou comprovado o direito a utilização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 107.067.720,14 como antecipação do devido na DIPJ e DCOMP. A diferença entre esse valor e o pretendido pelo contribuinte (111.611.843,22 111) foi glosada por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte*”, deveriam ter vindo aos autos demonstrativos ordenados que mostrassem “quais” seriam tais retenções que “a partir dos documentos acostados” levaram à glosa de R\$ 4.544.123,08.

Este procedimento, rotineiro em auditoria e que daria consistência aos números, permitiria ao julgador visualizar os valores glosados e as respectivas fontes pagadoras, até para fins de conferência com o que seria fatalmente alegado pelo recorrente em sede de recurso voluntário, como de fato acabou por ocorrer.

De outro lado, o recorrente, tentando justamente mostrar “quais” seriam estas “outras” pessoas jurídicas que realizaram pagamentos a título de juros e comissões à filial do interessado em Cayman e que deram origem às retenções reclamadas (código DARF 0481) e “quais” seriam os montantes respectivos, estruturou demonstrativo dentro do próprio recurso voluntário onde buscou correlacionar valores, fontes pagadoras, fls. dos autos e documentos de prova (RV – 2445/2448). Veja-se, exemplificativamente, o primeiro registro da listagem:

Fonte Pagadora	Valor	Fls. dos autos	Operação Siscomex
Fertilizantes Multifertil	R\$ 10.273,10	1001/1003, 1023/1025	TA528322

Todavia, assim como no caso do RF, quando o Fisco não explicitou quais fontes pagadoras e quais valores compuseram o importe glosado, o demonstrativo do recorrente, ainda que extenso, também não conseguiu chegar consistentemente ao montante da glosa.

De fato, na verdade, para um valor glosado de R\$ 4.544.123,08, o recorrente estampou valores que somaram R\$ 3.046.457,20, retirando a necessária consistência que se exige dos números informados.

Nesse ponto, até acolhendo manifestação do próprio recorrente, vejo que a conversão do julgamento é medida salutar e imprescindível para que, antes da análise de mérito, se ratifique ou se ajuste o valor em discussão – R\$ 4.544.123,08 –, de modo a lhe dar a consistência que se exige em qualquer operação, ainda mais quando se pleiteia direito creditório em desfavor do Erário Público e que, a teor do artigo 170, do CTN, deve ser revestido de liquidez e certeza.

Subsidiariamente, mas no mesmo eito, deve ser aferido pela Unidade de origem se os rendimentos que geraram as retenções glosadas (R\$ 4.544.123,08), fruto de pagamentos de juros e comissões feitos por “outras” pessoas jurídicas à filial do recorrente em Cayman e por este utilizado na composição do saldo negativo, foram oferecidos à tributação, conforme exigido pelo artigo art. 837, do RIR/1999 e art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996².

Assim, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência que a Unidade de origem que jurisdiciona o recorrente, no caso, a DEINF/SP, providencie:

- i) demonstrativo detalhado contendo rol das fontes pagadoras, rendimentos brutos e valores retidos sobre as remessas a título de juros e comissões feitas por “outras” pessoas jurídicas que não o próprio recorrente à sua filial em Cayman, com código DARF 0481 e que somaram R\$ 4.544.123,08, objeto da glosa aqui discutida;
- ii) no mesmo demonstrativo, vincule (se houver) os documentos comprobatórios presentes nos autos, de forma a dar validade às informações;
- iii) afira se os rendimentos que geraram as retenções glosadas (R\$ 4.544.123,08), foram oferecidos à tributação;

² Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração ([Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º](#)).

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

- iv) se necessário, intime o recorrente a esclarecer fatos ou a apresentar documentos julgados pertinentes;
- v) após estas providências, elabore relatório circunstanciado detalhando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios coletados;
- vi) do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “v” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E DO RETORNO DOS AUTOS A JULGAMENTO

Baixado os autos para diligência na Unidade jurisdicionante da recorrente, no caso, a Deinf/São Paulo, a determinação foi cumprida com proficiência pela Autoridade Fiscal que presidiu o procedimento, tendo, ao final, lavrado o necessário **RELATÓRIO FISCAL DIORT/DEINF/SPO, de 13/12/2019** (fls. 5927/5950) detalhando, esclarecendo e demonstrando todas as etapas da investigação e auditoria e sua correlação com os documentos juntados.

Devidamente intimada do resultado da diligência, a recorrente manifestou-se nos autos (fls. 5956/5977).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Já foi atestada anteriormente a tempestividade Recurso Voluntário e aferidos todos os demais pressupostos para sua admissibilidade, de modo que o recebo e dele conheço.

A matéria restou exaustivamente detalhada nos procedimentos presentes nestes autos, sendo desnecessário a ela voltar, já que as dúvidas suscitadas por este Relator na sessão de 17 de agosto de 2017 e que levaram o Colegiado a acatar a proposta de conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1402-000.450) foram integralmente enfrentadas no profícuo trabalho fiscal desenvolvido para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução.

De outro lado, a recorrente igualmente contrapôs suas aduções (fls. 5956/5977), de forma que o contraditório foi rigidamente cumprido, estando os autos prontos para julgamento.

Antes, porém, de analisar as conclusões constantes no **RELATÓRIO FISCAL DIORT/DEINF/SPO, de 13/12/2019**, que detalhou a diligência e a manifestação da recorrente a respeito do que nele consta, não posso deixar de consignar um voto de louvor pela brilhante forma com que foi conduzido o procedimento diligencial, com utilização de normas de auditoria e de investigação coerentes e condizentes com os fatos, correta técnica, intimações, circularizações, consulta ao banco de dados da Receita Federal, e coleta e juntada de centenas de documentos, tudo levando à conclusão estampada de forma clara, concatenada e objetiva no referido Relatório Fiscal (fls. 5927/5950).

Desse modo, por força desta diligência os aspectos que se mostravam duvidosos foram alinhavados de forma precisa, incisiva e, principalmente, **CONCLUSIVA**, como devem ser finalizados tais procedimentos. São trabalhos deste jaez que bem demonstram o alto grau de profissionalização dos servidores da Receita Federal.

Feitas estas breves digressões, passo ao mérito da discussão, lançando mão, na íntegra, do Relatório Fiscal da DEINF relativo à conclusão da diligência (fls. 5927/5950), por si só, autoexplicativo e, depois, transcrevo a contraparte da recorrente, **ALERTANDO QUE TANTO NA PEÇA DA FAZENDA QUANTO NA DA CONTRIBUINTE**, há planilhas insertas “dentro” das mesmas contendo mais de 600 itens, de forma que, pelo volume, nesta parte a reprodução será parcial e por amostragem.

Início pelo Relatório Fiscal na parte que interessa:



Receita Federal

DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SPO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT
Rua Avanhandava nº 55 – 2º andar - CEP 01306-900

PROCESSO Nº 16327.904146/2013-14	CNPJ
INTERESSADO BANCO SANTANDER BRASIL S.A	90.400.888/0001-42
DOMICÍLIO FISCAL AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041 - VILA OLÍMPIA - São Paulo / SP - CEP 04543-011	

Assunto: Análise da Declaração de compensação nº 08939.53330.191011.1.3.02-7601, Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2010.

RELATÓRIO FISCAL DIORT/DEINF/SPO , de 13/12/2019

Trata o presente processo de análise da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 08939.53330.191011.1.3.02-7601, transmitida pela Internet em 19/10/2011, com o objetivo de promover o encontro de contas entre dívidas próprias e alegado crédito tributário proveniente da apuração de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 2.316.796,59, cuja composição, nos termos em que declarado na Ficha 12B da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e Declaração de Compensação é a reproduzida na tabela 1, coluna 1 e

Tabela 1

Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev.Compl x Declaração de Compensação		
	Dados DIPJ	Dados DCOMP
Discriminação	Valor	Valor

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
Base de Cálculo do IRPJ	572.403.668,72	572.403.668,72
01.À Alíquota de 15%	85.860.550,31	85.860.550,31
02.Adicional	57.216.366,87	57.216.366,87
DEDUÇÕES		
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	111.611.843,22
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.316.796,59	21.060.287,79
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	143.076.917,59	12.721.582,76
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(2.316.796,59)	(2.316.796,59)

Fonte: Dados DIPJ/2011 e DCOMP n.º 08939.53330.191011.1.3.02-7601

2. Em 02/10/2013, a Delegacia das Instituições Financeiras de São Paulo (Deinf/SPO), exarou Despacho Decisório, número de rastreamento 065804801, de fls. 190/195, reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário no valor original de R\$ 2.227.326,49 e homologando, em parte, a compensação informada em DCOMP. O fundamento da decisão, conforme relatório fiscal, foi a confirmação parcial do valor declarado a título de Imposto de Renda incidente sobre operações com exterior. No quadro abaixo, reproduzimos um dos demonstrativos oriundo do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) gerado quando da análise da Declaração de Compensação:

Tabela 2

Parcelas formadoras do Crédito Tributário	Valor Declarado DCOMP	Valor Confirmado SCC	Valor não Confirmado (Glosa)
IR incidente exterior	111.611.843,22	107.067.720,14	4.544.123,08
IRRF	21.060.287,79	21.060.287,79	
Pagamento de Estimativas	12.721.582,76	12.721.582,76	
TOTAL antecipações	145.393.713,80	140.849.590,70	4.544.123,08
Saldo Negativo	(2.316.796,59)	(2.227.326,49)	

Fonte: Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC)

3. Inconformado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou dentro do prazo legal, manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

4. Em 16 de outubro de 2014, por meio do Acórdão nº 16-62.351 (fls. 2421/2431), a 8ª Turma da DRJ/SPO decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

5. Contra a decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário que foi recebido e conhecido pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF (4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), que por meio da Resolução nº 1402-000.450, de 17 de agosto de 2017 (fls. 2472/2486), decidiu por converter o julgamento do recurso voluntário, em diligência, a fim de que a DEINF/SPO, unidade administrativa de origem, esclareça diversas questões relacionadas ao feito, conforme do voto do relator, que ora se transcreve:

“Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão em 26/11/2014 – fls. 2437 – protocolização do RV em 02/12/2014 – fls. 2439), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 2458/2469), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O litígio circunscreve-se em definir se o montante ainda em discussão (R\$ 4.544.123,08) e que seria fruto de retenções na fonte surgidas pelo pagamento de juros e comissões (código DARF 0481) realizados para a filial do recorrente em Cayman por pessoas jurídicas não ligadas, controladas ou de qualquer forma vinculadas ao interessado, seria passível de compor o “saldo negativo” que daria origem ao direito creditório pleiteado.

Tal valor (R\$ 4.544.123,08), como se vê nos autos, está somado a outras retenções nascidas por remessas sob o mesmo título feitas diretamente pelo próprio recorrente e, neste cenário, o montante total referente às citadas retenções atingiu R\$ 111.611.843,22, sendo aceito pelo DD, com apoio no “Relatório Fiscal” (fls. 2418/2420) elaborado por conta do tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/201268 e correlacionado ao presente PA em razão de expressa informação presente no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 30), o importe de R\$ 107.067.720,14.

(...)

Assim, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência que a Unidade de origem que jurisdiciona o recorrente, no caso, a DEINF/SP, providencie:

i) demonstrativo detalhado contendo rol das fontes pagadoras, rendimentos brutos e valores retidos sobre as remessas a título de juros e comissões feitas por “outras” pessoas

jurídicas que não o próprio recorrente à sua filial em Cayman, com código DARF 0481 e que somaram R\$ 4.544.123,08, objeto da glosa aqui discutida;

ii) no mesmo demonstrativo, vincule (se houver) os documentos comprobatórios presentes nos autos, de forma a dar validade às informações;

iii) afira se os rendimentos que geraram as retenções glosadas (R\$ 4.544.123,08), foram oferecidos à tributação;

iv) se necessário, intime o recorrente a esclarecer fatos ou a apresentar documentos julgados pertinentes;

v) após estas providências, elabore relatório circunstanciado detalhando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios coletados;

vi) do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “v” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.” Grifamos

7. Em atendimento à decisão proferida pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, procedeu-se à análise do conjunto de provas acostados aos autos, bem como dos demais documentos e informações apresentados no curso da presente Diligência em resposta à Intimação DIORT/DEINF/SPO nº 72, de 04 de junho de 2018, cujo resultado se passa a expor:

8. Em relação ao item I da Resolução - “*i) demonstrativo detalhado contendo rol das fontes pagadoras, rendimentos brutos e valores retidos sobre as remessas a título de juros e comissões feitas por “outras” pessoas jurídicas que não o próprio recorrente à sua filial em Cayman, com código DARF 0481 e que somaram R\$ 4.544.123,08, objeto da glosa aqui discutida*”.

9. A fiscalização, juntamente ao termo de intimação DIORT/DEINF/SPO nº 172 de 2018, fls. 2.488/2.489, encaminhou ao contribuinte cópia da Resolução nº 1402-000.450, do CARF, fls. 2472/2486, para conhecimento e com o objetivo de enfatizar a necessidade de comprovação da alegação da certeza e liquidez do alegado crédito tributário. Vejamos um trecho da referida Intimação:

“Assim, visando dar cumprimento ao quanto determinado pelo CARF/MF, Intimamos o contribuinte, na pessoa de seu Representante legal a, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento deste Termo de Intimação, apresentar TODOS os documentos que comprovem a fonte pagadora, o rendimento bruto e os valores retidos, relacionados a operação de remessas a título de juros e comissões feitas por outras pessoas jurídicas que não o próprio contribuinte, à filial estabelecida nas ilhas Cayman, cujo montante perfaz o total de R\$ 4.544.123,08. Apresente ainda, documentos contábeis que comprovem que as receitas decorrentes das operações relacionadas ao pagamento de remessas de juros e comissões à filial Cayman compõem o resultado da pessoa jurídica, e que, portanto, foram devidamente oferecidas à tributação no Brasil. Enfatizamos a necessidade de apresentação de TODOS os documentos tendentes a comprovar a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento de juros e remessas feitas ao exterior, não devendo ser aceitos documentos por amostragens, conforme determinação do próprio CARF. Os documentos deverão estar relacionados em planilha ou demonstrativo, com indicação, por número de ordem e relacionados a escrituração contábil (lançamentos contábeis, livro razão, etc).” Grifamos.

10. Em resposta ao termo de intimação, o contribuinte, apresentou diversos documentos, tais como: cópias de contratos de empréstimos e financiamentos, contratos de câmbio, documentos de arrecadação de tributos federais (DARF), balanços do primeiro e segundo semestre de 2010. Contudo, deixou de apresentar relatórios, planilhas ou demonstrativos com o rol das fontes pagadoras, rendimentos brutos, valores retidos na fonte, registros contábeis das operações, abertura das contas de receitas, razão contábil, etc.

11. Assim, havemos por bem registrar todos os documentos em planilhas, em que foi possível separar os contratos de empréstimo e financiamento feitos entre o Banco Santander Brasil S.A e sua filial nas Ilhas Cayman e diversos clientes domiciliados no Brasil e Banco Santander Cayman. Registrou-se também, os contratos de câmbio constantes do sistema Sisbacen – Banco Central do Brasil, relativos ao pagamento de juros feito por empresas domiciliadas no Brasil ao Banco Santander Cayman. E finalmente, registrou-se os valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte quando do

pagamento de juros pelas empresas domiciliadas no Brasil ao Banco Santander Brasil S.A, incidente sobre o pagamento de juros em operações de financiamento e empréstimos obtidos no exterior, código 0481 – remessas ao exterior.

12. Não foi possível correlacionar os contratos de empréstimos e financiamentos aos contratos de câmbio e aos pagamentos do Imposto de Renda feitos por meio de DARF, tendo em vista a inexistência de dados de referência em comum nos documentos.

13. Desta forma, como base nos Documentos de Arrecadação dos Tributos Federais (DARF) foi possível confirmar a existência do pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte efetuado por diversas empresas estabelecidas no Brasil, sob o código de receita 481 – remessa ao exterior, no valor de R\$ 2.891.540,92, conforme planilha reproduzida abaixo, e que pode também ser consultada à fl. 5.708 (arquivo não-paginável) do presente processo.

Tabela 3

BANCO SANTANDER BRASIL S.A
REGISTRO DOS DARF APRESENTADOS NO PROCESSO 16327.904146/2013-14
CÓDIGO RECEITA 0481
ALÍQUOTA 25%

PDF		FLS	PA	DATA VENC	CNPJ	CONTRIBUINTE	VLR JURO	VLR IR
300904936	67/96	4706/4801	09/03/10	09/03/10	56.966.682/0001-46	QUATRO K TEXTIL LTDA		95,82
300904936	68/96	4706/4801	11/03/10	11/03/10	56.966.682/0001-46	QUATRO K TEXTIL LTDA		159,03
300904936	69/96	4706/4801	12/03/10	12/03/10	56.966.682/0001-46	QUATRO K TEXTIL LTDA		91,93
300904936	70/96	4706/4801	25/03/10	25/03/10	56.966.682/0001-46	QUATRO K TEXTIL LTDA		149,68
300904936	71/96	4706/4801	29/03/10	29/03/10	56.966.682/0001-46	QUATRO K TEXTIL LTDA		151,44
300904936	72/96	4706/4801	30/03/10	30/03/10	56.966.682/0001-46	QUATRO K TEXTIL LTDA		158,69
300904936	73/96	4706/4801	10/03/10	10/03/10	56.966.682/0001-46	QUATRO K TEXTIL LTDA		127,67
300904936	74/96	4706/4801	20/04/10	20/04/10	79.907.771/0001-54	VILELA VILELA CIA LTDA		55.271,84
300904936	75/96	4706/4801	20/04/10	20/04/10	83.054.478/0001-21	ADAMI S.A. MADEIRAS		77.373,81
300904936	76/96	4706/4801	09/04/10	09/04/10	89.844.922/0001-99	FELTRIN IMP. DE SEMENTES L		48.492,38
300904936	93/96	4706/4801	19/04/10	19/04/10	92.660.406/0001-19	FRIGELAR COM E DISTRIB S.A		21.592,75
300904936	94/96	4706/4801	22/02/10	22/02/10	93.424.620/0001-39	COOP. DOS AGRIC. DE FL		7.803,83
300904936	95/96	4706/4801	22/02/10	22/02/10	93.424.620/0001-39	COOP. DOS AGRIC. DE FL		6.621,88
300904936	96/96	4706/4801	20/04/10	20/04/10	93.424.620/0001-39	COOP. DOS AGRIC. DE FL		5.879,90
300904942	1/224	4802/5025	04/01/10	04/01/10	84.684.455/0001-63	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÃO		1.012,41
300904942	2/224	4802/5025	05/01/10	05/01/10	39.318.225/0001-26	BRAZIL TRADING LTDA		4.671,93
300904942	3/224	4802/5025	05/01/10	05/01/10	39.318.225/0001-26	BRAZIL TRADING LTDA		5.242,22
300904942	4/224	4802/5025	05/01/10	05/01/10	39.318.225/0001-26	BRAZIL TRADING LTDA		20.904,70

(...)

3009049521	61/236	5467/5701	01/11/10	01/11/10		INAM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA		184,54
3009049521	62/236	5467/5701	03/11/10	03/11/10	01.780.732/0001-04	MALTERIA DO VALE S/A		8.997,39
3009049521	63/236	5467/5701	03/11/10	03/11/10		JERUSALEM COMERCIO E DIS		120,34
3009049521	64/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10		HEXON QUÍMICA IND.		6.695,82
3009049521	65/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10		MEDQUÍMICA IND. FARMACEUT		117,97
3009049521	66/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10	60.395.126/0001-34	JARAGUÁ EQUIP. IND.		14.212,08
3009049521	67/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10		PIPI PNEUS LTDA		44,44
								2.891.540,92

13. Salientamos que, em resposta à intimação DIORT/DEINF/SPO nº 212, de 2012 e 123 de 2013, o contribuinte fez a entrega de uma planilha em que estão registrados diversos recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0481, com indicação de valores recolhidos e contabilizados, na ordem de R\$ 111.611.843,22. Esse valor seria composto pelo pagamento do Imposto de Renda incidente os juros pagos nas operações de crédito, denominadas Bondes/Notes entre Banco Santander Brasil S.A a sua filial estabelecida nas Ilhas Cayman (R\$ 107.136.940,04) e também pelo recolhimento do IR incidente sobre os juros decorrentes das operações de crédito (financiamento/empréstimos) feitas entre diversas pessoas jurídicas (não ligadas) domiciliadas no Brasil e a filial do Banco Santander em Cayman (R\$ 4.474.902,64), conforme pode ser observado às fls. 4.485/4494 (documento original) e fl. 5.710 (documento trabalhado pela fiscalização).

14. Conforme já salientamos no item 12, a fiscalização logrou por confirmar a existência de recolhimento do Imposto de Renda, feito por diversas empresas estabelecidas no Brasil, sob o código, 0481, no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 2.891.540,92. Não há como inferir se esses recolhimentos estão perfeitamente relacionados às operações de créditos de financiamento/empréstimos realizados entre o Banco Santander Cayman e diversas empresas domiciliadas no Brasil. Assim como não há como afirmar, que os recolhimentos estejam ligados aos contratos de câmbio relacionados na planilha, de fl. 5.708.

15. Faz-se oportuno esclarecer que o contribuinte apresentou diversos contratos de operações de crédito, os quais registramos na planilha de fl. 5.708, cujas partes são Banco Santander Cayman e diversas empresas situadas no Brasil. Muitas dessas empresas figuram na planilha de DARF – recolhimento, como responsáveis pela retenção do Imposto de Renda na Fonte. Contudo, é impossível relacionar as diversas operações sem a intervenção do contribuinte no processo probatório. Infelizmente, mesmo tendo a oportunidade e o legítimo interesse, preferiu optar por encaminhar à fiscalização, peças soltas de um grande quebra- cabeças, o que só prejudica e em nada ajuda a melhor solução do conflito.

16. Em relação ao item “*iii) afirma se os rendimentos que geraram as retenções glosadas (R\$ 4.544.123,08), foram oferecidos à tributação;*”.

17. O contribuinte apresentou às fls. 2.498 (arquivo não paginável), os balancetes do primeiro e do segundo semestre do ano-calendário de 2010 da filial do Banco Santander em Cayman, em que apura o lucro no montante de R\$ 883.178.125,99. Esse valor foi oferecido à tributação no Brasil, conforme pode

ser observado na Ficha 09B Demonstração do Lucro Real – Adições – 06 – Lucros disponibilizados no Exterior, às fls. 5712/5926 e fls. 4.478 a 4482.

18. Os documentos contábeis apresentados pelo contribuinte em resposta aos termos de intimação, tais como os balancetes contábeis em reais e em dólar dos Estados Unidos, a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não são suficientes para demonstrar que o recebimento dos juros decorrentes das operações de créditos com as empresas domiciliadas no Brasil (Receita de Juros), compõem o Lucro que foi oferecido à tributação no Brasil. Isto porque, não demonstram as operações de per si. Não há abertura das contas contábeis envolvidas, muito menos razão contábil que reflita os lançamentos contábeis registrados nos sistemas internos de contabilidade.

19. Assim, passa-se a responder os quesitos formulados pelo CARF da seguinte maneira:

i) demonstrativo detalhado contendo rol das fontes pagadoras, rendimentos brutos e valores retidos sobre as remessas a título de juros e comissões feitas por “outras” pessoas jurídicas que não o próprio recorrente à sua filial em Cayman, com código DARF 0481 e que somaram R\$ 4.544.123,08, objeto da glosa aqui discutida;

RESPOSTA: No item 13 há planilha detalhando os recolhimentos feitos por diversas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, não ligadas à Pessoa Jurídica Banco Santander S.A, sob o código de receita 0481 – Remessas para o exterior, no montante de R\$ 2.891.540,92. Não foi possível indicar os rendimentos brutos, uma vez que essa informação não está disponível nos Documentos de Arrecadação. Contudo, há a vinculação do documento probatório, conforme solicitação do CARF constante do item II - “*no mesmo demonstrativo, vincule (se houver) os documentos comprobatórios presentes nos autos, de forma a dar validade às informações;*”

iii) afira se os rendimentos que geraram as retenções glosadas (R\$ 4.544.123,08), foram oferecidos à tributação;

RESPOSTA: Conforme tratado no item 16 e seguintes, com base nas informações constantes da DIPJ/2011 é possível afirmar que o Banco Santander Brasil S.A ofereceu à tributação no Brasil no ano-calendário de 2010 o montante de R\$ 883.178.125,99, relativo ao lucro obtido no exterior, contudo, tendo em vista a não apresentação dos registros contábeis constantes dos sistemas internos de contabilidade, de razão contábil, em que possa estar evidenciado os saldos das contas de receitas de juros, não se pode inferir que os valores recebidos a título de juros incidentes sobre operações de crédito

(financiamento/empréstimos) contratados com pessoa jurídica, não ligada, domiciliada no Brasil, compõem o referido Lucro.

20. Na esperança de ter cumprido o quanto determinado na Resolução CARF, encaminhamos o presente processo ao gabinete da chefia da DIORT/DEINFSP para conhecimento e demais providências, em especial, dar ciência ao contribuinte do presente Relatório, para caso entenda, apresente, no prazo de 30 dias, suas considerações em relação aos fatos articulados e narrados na diligência. Findo o prazo, encaminhar o processo a 2ª Turma ordinária, 4ª câmara da 1ª Sejul para prosseguimento do julgamento.

Delegacia Especial de Instituições Financeiras

Em 13/12/2019

Intimada em 18/12/2019 (fls. 5952) acerca do contido no referido Relatório Fiscal, a recorrente acostou manifestação (fls. 5956/5977), cujos pontos principais abaixo se reproduzem:

“A questão posta ao crivo dessa Colenda Corte, e submetida à diligência pela DEINF, diz respeito ao reconhecimento do crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte em operações feitas para a filial da Recorrente, estabelecida nas Ilhas Cayman.

(...)

Logo, a controvérsia reside em saber se o IR retido no Brasil, por terceiros, em função de pagamento à filial estrangeira cujos rendimentos foram incluídos no resultado da matriz brasileira podem, ou não, compor o valor do imposto pago no exterior para fins de compensação de que trata o art. 395 do RIR/99.

Tendo em vista os argumentos jurídicos, e principalmente as provas colacionadas aos autos, essa Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF decidiu pela baixa dos autos para realização de diligência pela DEINF, especificamente a fim de comprovar a existência do direito creditório discutido nos presentes autos. Vejamos os termos da Resolução 1402-000.450 do CARF:

(...)

*Pois bem. Após análise de toda a prova produzida nos autos, a **DEINF reconheceu parcialmente a existência de crédito de R\$ 2.891.540,92**, conforme item 13 do relatório circunstanciado:*

13. Desta forma, como base nos Documentos de Arrecadação dos Tributos Federais (DARF) foi possível confirmar a existência do pagamento de imposto de renda retido na fonte efetuado por diversas empresas estabelecidas no Brasil, sob o código 0481 – remessa ao exterior, no valor de R\$ 2.891.540,92, conforme planilha reproduzida abaixo, e que pode também ser consultada à fl. 5.708 (arquivo não paginável) do presente processo.

Vale destacar que apesar da DEINF alegar que a Recorrente não teria comprovado a ocorrência do restante dos pagamentos de IRRF (código 0481), numa diferença de R\$ 1.583.361,72 (= R\$ 4.474.902,64 – R\$ 2.891.540,92), **certo é que houve retenção de R\$ 4.474.902,64**, correspondente às operações abaixo indicadas:

DATA	MÊS	CNPJ	REMETENTE	IRRF
22/06/10	Jun/2010	00.021.145/0001-79	HDB Rolamentos e Peças Ltda	114,36
30/07/10	Ago/2010	00.070.112/0001-19	All Nations Comercio Exterior Ltda	1.742,76
20/08/10	Ago/2010	00.070.112/0001-19	All Nations Comercio Exterior Ltda	2.915,71
25/11/10	Nov/2010	00.157.774/0001-20	Targa Ltda	5.096,08
27/08/10	Ago/2010	00.157.774/0005-54	Targa Ltda	17.810,15
27/10/10	Nov/2010	00.157.774/0005-54	Targa Ltda	16.308,42
29/11/10	Nov/2010	00.157.774/0005-54	Targa Ltda	15.913,64
26/10/10	Out/2010	00.408.307/0001-26	Brasil Quimica Industria e Comercio Ltda	172,54
18/06/10	Jun/2010	00.557.957/0001-33	PLP Confecções Import e Export Ltda	140,38
15/10/10	Out/2010	00.583.489/0001-71	RMB Maquinas e Embalagens Ltda	262,96
04/11/10	Nov/2010	00.583.489/0001-71	RMB Maquinas e Embalagens Ltda	258,12
06/07/10	Jul/2010	00.595.061/0001-49	Disk Maapeças Imp. Exp.	115,59

(...)

15/10/10	Nov/2010	92.660.406/0001-19	Frigelar Comercio e Distribuição S/A	17.630,32
19/04/10	Abr/2010	92.660.406/0001-19	Frigelar Comércio e Distribuição S.A.	21.592,75
18/02/10	Mai/2010	93.101.632/0001-22	South Service Trading S.A.	3.291,20
13/05/10	Mai/2010	93.101.632/0001-22	South Service Trading S.A.	3.723,78
22/02/10	Abr/2010	93.424.620/0001-39	Cooperativa dos Agricultores de Pla	7.803,83
24/03/10	Abr/2010	93.424.620/0001-39	Cooperativa dos Agricultores de Pla	6.621,88
24/05/10	Jun/2010	93.424.620/0001-39	Cooperativa dos Agricultores de Pla	5.819,27
20/04/10	Abr/2010	93.424.620/0001-39	Cooperativa dos Agricultores de Pla	5.879,90
07/05/10	Jun/2010	93.424.620/0001-39	Cooperativa dos Agricultores de Pla	132.395,35
29/06/10	Jul/2010	93.424.620/0001-39	Cooperativa dos Agricultores de Pla	4.845,70
26/08/10	Ago/2010		Sistema de Informações Banco do Brasil	3.556,82
26/08/10	Ago/2010		Sistema de Informações Banco do Brasil	6.412,67
26/08/10	Ago/2010		Sistema de Informações Banco do Brasil	4.781,72

E mais. Não se pode olvidar que a própria DIORT reconhece taxativamente que o beneficiário de todos os DARFs que compõem os R\$ 4.544.123,08 glosados é **a filial da Recorrente**. Este ponto fica evidente no relatório fiscal de fls. 2418/2420, no seu item 9, que assim dispõe:

(...)

Neste sentido, deve ser reconhecido não apenas o montante de R\$ 2.891.540,92, como todo o crédito de R\$ 4.544.123,08 apropriado pelo Recorrente.

Outro ponto importante de destaque do relatório circunstanciado está no item 17, por meio do qual é expressamente reconhecido que: o contribuinte apresentou às fls. 2.498 (arquivo não paginável), os balancetes do primeiro e do segundo semestre do ano-calendário de 2.010 da filial do Banco Santander em Cayman, em que apua o lucro no montante de R\$ 883.178.125,99. **Esse valor foi oferecido à tributação no Brasil**, conforme pode ser observado na Ficha 09B Demonstração do Lucro Real – Adições 06 – Lucros disponibilizados no Exterior, às fls. 5712/5926 e fls. 4.478 a 4482. (destacamos)

Logo, não há discussão acerca de eventual limitação ao aproveitamento do IR em decorrência de falta/insuficiência de tributação dos resultados do exterior nas demonstrações da Recorrente aqui no Brasil. Inclusive,

Esse ponto também foi confirmado pela própria DRJ, quando consignou no item 9.1 do acórdão guerreado:

(...)

Diante do exposto, e reiterando todos os termos do recurso voluntário, requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo, reconhecendo-se integralmente o indébito detido pela Recorrente e homologando-se as compensações formalizadas pela Recorrente”.

Postos os fatos, inclusive os eventos finais dos autos, diga-se, o Relatório Fiscal da Diligência e a contraparte da recorrente, pode-se passar à conclusão do voto.

Para iniciar meu raciocínio, lanço mão de excerto do voto que proferi por ocasião do primeiro julgamento destes autos, quando propus a sua conversão em diligência.

Escrevia eu naquela oportunidade, 17/08/2017, quando baixada a Resolução nº 1402-000.450:

“O litígio circunscreve-se em definir se o montante ainda em discussão (R\$ 4.544.123,08) e que seria fruto de retenções na fonte surgidas pelo pagamento de juros e comissões (código DARF 0481) realizados para a filial do recorrente em Cayman por pessoas jurídicas não ligadas, controladas ou de qualquer forma vinculadas ao interessado, seria passível de compor o “saldo negativo” que daria origem ao direito creditório pleiteado.

Tal valor (R\$ 4.544.123,08), como se vê nos autos, está somado a outras retenções nascidas por remessas sob o mesmo título feitas diretamente pelo próprio recorrente e, neste cenário, o montante **total** referente às citadas retenções atingiu R\$ 111.611.843,22, sendo aceito pelo DD, com apoio no “Relatório Fiscal” (fls. 2418/2420) elaborado por conta do tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/2012-68 e correlacionado ao presente PA em razão de expressa informação presente no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 30), o importe de R\$ 107.067.720,14.

(...)

Com isso, a diferença em litígio assenta-se em R\$ 4.544.123,08 (R\$ 111.611.843,22 – R\$ 107.067.720,14).

(...)

Ocorre que o RF elaborado para o tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/2012-68 e adotado nestes autos, simplesmente posicionou-se no sentido de i) reconhecer 107 milhões de reais, e, ii) negar 4,5 milhões de reais, sem que tenha trazido qualquer informação, tabela, demonstrativo ou relacionado documentos que permitissem saber “como” o valor de R\$ 4.544.123,08 (glosado) foi encontrado, sendo lícito presumir que surgiu meramente pela operação aritmética de subtrair R\$ 111.611.843,22 de R\$ 107.067.720,14.

(...)

Este procedimento, rotineiro em auditoria e que daria consistência aos números, permitiria ao julgador visualizar os valores glosados e as respectivas fontes pagadoras, até para fins de conferência com o que seria fatalmente alegado pelo recorrente em sede de recurso voluntário, como de fato acabou por ocorrer.

De outro lado, o recorrente, tentando justamente mostrar “quais” seriam estas “outras” pessoas jurídicas que realizaram pagamentos a título de juros e comissões à filial do interessado em Cayman e que deram origem às retenções reclamadas (código DARF 0481) e “quais” seriam os montantes respectivos, estruturou demonstrativo dentro do próprio recurso voluntário onde buscou correlacionar valores, fontes pagadoras, fls. dos autos e documentos de prova (RV – 2445/2448). Veja-se, exemplificativamente, o primeiro registro da listagem:

(...)

Todavia, assim como no caso do RF, quando o Fisco não explicitou quais fontes pagadoras e quais valores compuseram o importe glosado, o demonstrativo do recorrente, ainda que extenso, também não conseguiu chegar consistentemente ao montante da glosa.

De fato, na verdade, para um **valor glosado de R\$ 4.544.123,08**, o recorrente estampou valores que **somaram R\$ 3.046.457,20**, retirando a necessária consistência que se exige dos números informados.

Nesse ponto, até acolhendo manifestação do próprio recorrente, vejo que a conversão do julgamento é medida salutar e imprescindível para que, antes da análise de mérito, se ratifique ou se ajuste o valor em discussão – R\$ 4.544.123,08 - ,de modo a lhe dar a consistência que se exige em qualquer operação, ainda mais quando se pleiteia direito creditório em

desfavor do Erário Público e que, a teor do artigo 170, do CTN, deve ser revestido de liquidez e certeza”.

Pois bem, como assentei naquela oportunidade:

1. **a Fazenda** foi **lacônica** na definição do modo como encontrou o valor remanescente em discussão (“*ocorre que o RF elaborado para o tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/2012-68 e adotado nestes autos, simplesmente posicionou-se no sentido de i) reconhecer 107 milhões de reais, e, ii) negar 4,5 milhões de reais, sem que tenha trazido qualquer informação, tabela, demonstrativo ou relacionado documentos que permitissem saber “como” o valor de R\$ 4.544.123,08 (glosado) foi encontrado (...) procedimento rotineiro em auditoria e que daria consistência aos números*”)
2. **a contribuinte** foi **evasiva** ao pretender demonstrar a legitimidade de seus números, estampando um demonstrativo extenso que, “*também não conseguiu chegar consistentemente ao montante da glosa (...). Na verdade, para um valor glosado de R\$ 4.544.123,08, o recorrente estampou valores que somaram R\$ 3.046.457,20, retirando a necessária consistência que se exige dos números informados*”

Agora, passados mais de três anos e com a volta do processo a julgamento, já devidamente saneado e alimentado com as informações da diligência e a contrapartida da recorrente, o cenário alterou-se parcialmente, convergindo para a confirmação dos valores apurados pela Autoridade Fiscal e retratados no substancial Relatório que apontou, minuciosa, detalhada e comprovadamente, o direito creditório de **R\$ 2.891.540,92** (dos **R\$ 4.544.123,08** remanescentes), conforme individualizadamente mostrado na planilha elaborada (fls. 5936/5947), cuja última folha abaixo se reproduz a título de demonstração:

3009049521	23/236	5467/5701	08/10/10	08/10/10	05.941.811/0001-00	FERNANDES MAITINO & CIA LT	684,48
3009049521	24/236	5467/5701	14/10/10	14/10/10	05.884.813/0001-05	MICROSIDE IND. E COM DE EQ	105,15
3009049521	25/236	5467/5701	14/10/10	14/10/10	00.817.307/0001-80	ATLANTICA EMPRESA DE COM	92,21
3009049521	26/236	5467/5701	15/10/10	15/10/10	08.986.646/0001-00	PANGA WORLD BUSINESS IE	618,93
3009049521	28/236	5467/5701	15/10/10	15/10/10	17.875.154/0001-20	MEDQUÍMICA IND. FARMACEUT	116,31
3009049521	29/236	5467/5701	15/10/10	15/10/10	92.660.406/0001-19	FRIGELAR COMÉRCIO E DISTR	17.630,32
3009049521	30/236	5467/5701	18/10/10	18/10/10	85.070.068/0001-08	GONÇALVES TORTOLA LTDA	7.882,22
3009049521	31/236	5467/5701	18/10/10	18/10/10	66.295.9/0001-92	TECH SPRAYER EMBALAGENS	188,22
3009049521	32/236	5467/5701	18/10/10	18/10/10	07.439.329/0001-00	AGMF COMÉRCIO DE EMBALA	76,97
3009049521	33/236	5467/5701	18/10/10	18/10/10	66.034.190/0001-76	MAXEPOXI INDUSTRIAL E CON	125,52
3009049521	34/236	5467/5701	19/10/10	19/10/10	83.054.478/0001-21	ADAMI S.A MADEIRAS	61.693,84
3009049521	35/236	5467/5701	19/10/10	19/10/10	05.538.521/0001-10	REAL SERICARD COM E SERVI	98,05
3009049521	36/236	5467/5701	21/10/10	21/10/10	04.372.895/0001-46	LUANDY DO BR IND. E COM LT	123,57
3009049521	37/236	5467/5701	21/10/10	21/10/10	00.116.695/0001-71	ENGENHARIA E SONDAGEM S	8.534,93
3009049521	39/236	5467/5701	21/10/10	21/10/10	34.151.100/0001-30	SOTREQ S.A	16.722,99
3009049521	40/236	5467/5701	22/10/10	22/10/10	93.424.620/0001-39	COOPERATIVA DOS AGRIC. DE	49.734,98
3009049521	41/236	5467/5701	22/10/10	22/10/10	93.424.620/0001-39	COOPERATIVA DOS AGRIC. DE	2.287,66
3009049521	42/236	5467/5701	22/10/10	22/10/10	07.322.382/0001-19	IND. E COM BIOL	11.074,98
3009049521	44/236	5467/5701	26/10/10	26/10/10	44.462.455/0001-02	CAINCO EQUIP. P PANIFIC. LTD	318,48
3009049521	45/236	5467/5701	26/10/10	26/10/10	71.174.809/0001-88	M&GUIA COMÉRCIO DE VESTU	129,83
3009049521	46/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	07.686.045/0001-39	RB CODE IND. DE SUPRIM E EC	122,45
3009049521	47/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	84.684.455/0001-63	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÃO	2.414,28
3009049521	48/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	61.182.606/0001-80	PINCEIS TIGRE S/A	1.637,76
3009049521	49/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	16.521.601/0001-80	CODEME ENGENHARIA S.A	12.132,31
3009049521	50/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	00.157.774/0005-54	TARGA LTDA	16.308,42
3009049521	51/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	04.081.068/0001-01	FERTIPAR BAND	1.050,41
3009049521	52/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	04.081.068/0001-01	FERTIPAR BAND	784,36
3009049521	53/236	5467/5701	27/10/10	27/10/10	05.325.014/0001-07	MAKRO ENGENHARIA LTDA	28.888,11
3009049521	54/236	5467/5701	28/10/10	28/10/10	22.539.639/0001-82	OCV COMÉRCIO DE METAIS E	104,01
3009049521	55/236	5467/5701	28/10/10	28/10/10	88.471.578/0001-77	ALTUS SITEMAS DE INFORMÁT	429,72
3009049521	56/236	5467/5701	28/10/10	28/10/10	78.126.950/0001-54	MICROSENS LTDA	142,86
3009049521	57/236	5467/5701	28/10/10	28/10/10	11.805.397/0001-05	BEACH PARK HOTEIS E TURIS	3.634,64
3009049521	58/236	5467/5701	28/10/10	28/10/10	89.844.922/0001-99	FELTRIN IMP. DE SEMENTES L	17.182,58
3009049521	59/236	5467/5701	01/11/10	01/11/10	15.129.646/0001-40	SOTEP SOCIEDADE TECNICA DE PERFURA	
3009049521	60/236	5467/5701	01/11/10	01/11/10	07.938.461/0001-59	FERTINOR FERTIZANTES LTDA	1.283,70
3009049521	61/236	5467/5701	01/11/10	01/11/10		INAM INDUSTRIA ALIMENTÍCIA	184,54
3009049521	62/236	5467/5701	03/11/10	03/11/10	01.780.732/0001-04	MALTERIA DO VALE S/A	8.997,39
3009049521	63/236	5467/5701	03/11/10	03/11/10		JERUSALEM COMERCIO E DIS	120,34
3009049521	64/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10		HEXON QUÍMICA IND.	6.695,82
3009049521	65/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10		MEDQUÍMICA IND. FARMACEUT	117,97
3009049521	66/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10	60.395.126/0001-34	JARAGUÁ EQUIP. IND.	14.212,08
3009049521	67/236	5467/5701	04/11/10	04/11/10		PIPPI PNEUS LTDA	44,44
							2.891.540,92

De outro lado, igual sorte não acometeu a manifestação da recorrente, como se mostra a seguir.

Já foi visto antes por ocasião da apresentação do recurso voluntário, visando justificar que o montante remanescente ainda em discussão - **R\$ 4.544.123,08** –, restaria justificado, elaborou planilha demonstrativa (fls. 2444/2448).

Ocorre que, em primeiro lugar, a recorrente SEQUER fez a somatória dos valores da planilha, obviamente criando dificuldades ao julgamento, afinal eram dezenas de itens, obrigando a que este Relator fizesse este procedimento; mas, em segundo lugar, muito mais relevante que isso, foi o fato de que a soma da referida planilha nem de perto se aproxima do montante em discussão (**R\$ 4.544.123,08**) atingindo somente **R\$ 3.046.457,20**, 1/3 aquém do número final.

Mas, não bastasse esta fotografia existente por ocasião da interposição do recurso voluntário, **o cenário manteve-se inalterado mesmo após a diligência realizada.**

Explico.

Primeiramente, cabe registrar que, **uma vez mais** – e surpreendentemente – a recorrente **NÃO SOMOU OS MAIS DE 750 ITENS** da planilha que inseriu dentro da manifestação com a qual se contrapôs ao Relatório da Diligência, obrigando a que, **NOVAMENTE**, isso fosse feito por este Relator.

Como de fato foi feito!!

E o resultado (e talvez esse tenha sido o motivo pelo qual a recorrente não fez a óbvia soma de uma planilha que continha valores – **e valores em discussão!**) foi que **a totalização não correspondeu** nem ao montante em litígio – **R\$ 4.544.123,08** -, nem ao importe estampado no recurso voluntário - **R\$ 3.046.457,20** -, mas sinalizou para um **terceira** quantia , no caso, **R\$ 3.598.713,53!!**, exteriorizando, assim, **mais fortemente ainda a inconsistência dos argumentos da interessada.**

De fato, os números que a recorrente apontou são os seguintes:

- i) valor remanescente em discussão - **R\$ 4.544.123,08;**
- ii) valor da planilha juntada em resposta à diligência - **R\$ 3.598.713,53;**
- iii) valor constante no recurso voluntário - **R\$ 3.046.457,20.**

Em síntese, três valores diferentes para o mesmo pedido!

Então, após o DD exarado pela DEINF/SP que, dos **R\$ 111.611.843.22** inicialmente requerido pela contribuinte, deferiu **R\$ 107.067.720,14**, restando em debate **R\$ 4.544.123,08**, a recorrente não apenas não comprovou mencionado valor como apontou dois outros montantes totalmente diferentes ao longo do trâmite processual.

Ou seja, valores desiguais que não conseguem dar suporte aos seus argumentos e que não conseguiram contrapor o minucioso e detalhado trabalho da Autoridade que presidiu a diligência, não sendo demais lembrar que as diligências, embora não vinculem o julgador, são robustas fontes de esclarecimento de dúvidas surgidas no manuseio dos autos.

A propósito, como já decidido no CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO - REGIME DE COMPETÊNCIA - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ.

Confirmado, por meio de diligência fiscal, que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte deduzido foram oferecidas à tributação, não se sustenta a glosa do saldo negativo apurado, ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu a retenção não compuseram integralmente a base de cálculo do período. (Ac. 1301-001.337 – Rel. Valmir Sandri – 27/03/2014 – destaque acrescido).

Ademais, não se perca o foco, caberia à recorrente, maior interessada no provimento de seu recurso e AUTORA nestes autos em que se debate pedido de restituição/ressarcimento/compensação, por força do artigo 373, I, do atual CPC (artigo 333, I, do CPC de 1973), o ônus de apresentar as provas que entendia pertinentes e aptas a fortalecer sua demanda em relação à parte ainda em litígio.

Embora tenha trazido algum rol probatório nesta etapa, no entender deste Relator, não foi suficiente para demonstrar a regularidade e consistência de seu pleito, vencido nesta parte pela robusta peça acostada pela Autoridade Tributária no Relatório Fiscal de Diligência.

No mais, não se pode deixar de registrar a jurisprudência administrativa ao tratar da juntada de provas (destaque acrescido):

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido.
(Acórdão nº 107-07882 - destaque acrescido)

CONCLUSÃO

Por estes motivos e tudo o que mais consta nos autos, entendo que o Relatório Fiscal de Diligência comporta correta e comprovadamente os dados e valores que merecem acolhimento, no caso, **R\$ 2.891.540,92**, dos remanescentes R\$ 4.544.123,08 em debate.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 2.891.540,92** (valor original)¹, homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

¹ R\$ 5.474.804,03 requerido (–) R\$ 786.367,10 já deferido pelo DD (fls.43/49)

